

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO

PROCESSO: 01080/15 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Ferrari - CPF nº. 419.448.872-53

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva

GRUPO:

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Felipe do Oeste. Exercício de 2014. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de impropriedade. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Julgamento Regular.

- 1. Cuidam os autos de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade de Paulo Henrique Ferrari, Vereador-Presidente.
- 2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (fls. 96/109) apontou descumprimento ao §1º do art. 29-A da Constituição Federal, já que o gasto com a folha de pagamento do Legislativo de São Felipe do Oeste superou 70% da arrecadação da Câmara.
- 3. Instado (DDR nº 18/2015), o responsável veio aos autos esclarecendo que, no valor total das despesas pagas com "Folha de Pagamento", foi somada equivocadamente a despesa com "Auxílio Alimentação", o que sinalizou o gasto superior ao limite constitucional. Todavia, o pagamento relativo ao "Auxílio Alimentação" não integra o grupo de despesa com pessoal, dada a sua natureza indenizatória.
- 4. Assim, o presidente do Legislativo, após juntar documentos alusivos à execução orçamentária da Câmara, esclarecendo o controvertido no tocante às despesas com a folha de pagamento, atesta que está devidamente atendido o aludido preceito constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO

5. Analisando as justificativas apresentadas, o Órgão Instrutivo (fls. 127/130) entende que o responsável esclareceu o ponto controvertido apontado no relatório preliminar, como segue:

"O justificante anexou à documentação, o demonstrativo da execução orçamentária relativo ao mês de dezembro/2014, onde é possível constatar que o Poder Legislativo teve suas despesas com folha de pagamento conforme segue:

Classificação	Título	Despesa Paga
01.031.0001.2001.319011	Vencimento e Vantagens Fixa	395.848,23
01.031.0001.2001.319013	Obrigações Patronais	81.841,91
Total da Despesa com Folha		477.690,14
01.031.0001.2001.339046	Auxílio Alimentação	7.500,00
Total		485.190,14

Por seu turno, o valor de R\$ 7.500,00 relativo ao auxílio alimentação não entra no cômputo da despesa com folha de pagamento, dado sua natureza indenizatória, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, notadamente nos Recursos Extraordinários nº 229652, 231216 e 236449, bem como súmula STF nº 680.

Dessa maneira, assiste razão ao justificante."

- 6. Por conseguinte, o Corpo Instrutivo atestou que houve cumprimento ao artigo 29, VI, "a", e VII, ao artigo 29-A, inciso I e §1º, ambos da Constituição Federal e ao artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Salientou, ainda, que o Relatório de Gestão Fiscal foi apreciado e não apresentou irregularidades capazes de macular a referida prestação de contas. Concluiu, alfim, pela regularidade das contas, uma vez que, após os esclarecimentos prestados, não foram encontrados achados de irregularidades.
- 7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas convergiu com a análise técnica. Vieram os autos conclusos.
- 8. É o breve relatório.
- 9. Inicialmente, destaque-se que o órgão jurisdicionado não foi objeto de auditoria no período analisado. O julgamento das presentes contas, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por esta Corte de Contas.
- 10. A análise das contas em exame teve como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal nº 4.320/64 e a legislação correlata. Considerando que, após esclarecimentos prestados pelo órgão jurisdicionado, não houve achados de irregularidades, limito-me a pontuar os aspectos mais relevantes da análise da gestão indicados no Relatório Técnico, cujos fundamentos passam a integrar as razões de decidir deste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO

- 11. O exame contábil empreendido pelo Corpo Instrutivo revelou que, no exercício examinado, houve equilíbrio orçamentário-financeiro e que foram cumpridas as regras constitucionais que conformam os limites de gastos do Poder Legislativo. A despesa total da unidade jurisdicionada (incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos) está abaixo do teto previsto no artigo 29-A, I, da CRFB/1988 (7%), totalizando 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais realizadas no exercício anterior.
- 12. Com relação aos gastos com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, após os esclarecimentos prestados, pode se dizer que equivalem a 70% dos repasses orçamentários, preservando o limite constitucional previsto no §1º do artigo 29-A da CRFB/1988 (70%). Ademais, as despesas remuneratórias com os membros do Poder Legislativo alcançaram o percentual de 1,69% da receita do Município, observando o limite constitucional de 5% previsto no artigo 29, VII, da Constituição.
- 13. Na análise prévia da fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, esta Corte considerou que a Lei 180/2011 é consentânea com os parâmetros normativos aplicáveis, em especial, a regra da anterioridade prevista no artigo 29, IV, "a", da Carta Federal. Segundo o Corpo Instrutivo, os subsídios pagos aos vereadores observaram os valores estipulados na referida norma.
- 14. Não houve a necessidade de emissão de alerta ao Chefe do Poder Legislativo, pois o índice de despesa com pessoal apurado no 2º semestre é de 3,05% da receita corrente líquida, cumprindo ao disposto no artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.
- 15. Ao lume do exposto, convergindo com o relatório técnico e o parecer ministerial, submeto ao colegiado a seguinte proposta de acórdão:
- I. **Julgar regulares** as contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Henrique Ferrari, Vereador-Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;
- II. **Intimar**, via Diário Oficial, o responsável acerca do teor desta decisão, ficando registrado que o voto o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (<u>www.tce.ro.gov.br</u>); e

III. **Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016

Davi Dantas da Silva

Conselheiro-Substituto em substituição regimental